



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 505/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição da prática de balonismo no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpres destacar que esta Proposição versa sobre direito aeronáutico, este entendido como: é o ramo do direito que trata das relações jurídicas relacionadas à navegação aérea, incluindo o transporte aéreo, a aviação civil e as atividades aéreas em geral.

Destaca-se que este PL adentra a competência privativa da União para legislar sobre direito aeronáutico, contrariando os ditames constitucionais infra transcrito:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que a União face a sua competência constitucional para legislar sobre direito aeronáutico, criou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a quem cabe regular e fiscalizar as atividades da aviação cível em todo o Brasil. Segue infra os termos da Lei Federal que criou a ANAC:

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

Frisa-se que a ANAC regulou o balonismo em todo o território nacional, conforme normatização infra transcrita:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 103
EMENDA nº 01

Título:	OPERAÇÃO AERODESPORTIVA EM AERONAVES SEM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE
Aprovação:	Resolução nº 473, de 07.06.2018. [Emenda nº 00] Origem: SPO Resolução nº 645, de 18.11.2021. [Emenda nº 01]

SUMÁRIO

SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS

103.1 Aplicabilidade
103.3 Inspeções
103.5 Autorização especial
103.7 Documentação exigida

SUBPARTE B - REGRAS DE OPERAÇÃO

103.11 Regras operacionais
103.13 Regras de tráfego aéreo
103.15 Áreas de operação

SUBPARTE C - DISPOSIÇÕES FINAIS

103.701 Infrações

SUBPARTE A

DISPOSIÇÕES GERAIS

103.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento é aplicável a operação aerodesportiva em:

(1) veículo ultraleve; e

(2) balão livre tripulado que não seja detentor de um certificado de aeronavegabilidade.

103.3 Inspeções Sempre que solicitado pela ANAC, pelo DECEA ou por autoridade policial, o operador de veículo ultraleve ou balão livre tripulado deve permitir inspeções em sua aeronave e fornecer





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

evidências suficientes para comprovar a aplicabilidade e sua adequação a este regulamento.

103.5 Autorização especial

Qualquer operação de veículo ultraleve ou balão livre tripulado em desacordo com as regras deste regulamento demanda autorização especial de voo emitida pela ANAC.

103.7 Documentação exigida

(a) A operação de veículo ultraleve ou balão livre tripulado segundo este regulamento não exige habilitação de piloto ou certificado de aeronavegabilidade emitidos pela ANAC. Contudo, o operador deverá possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela ANAC.

(1) Para a efetivação do cadastro de aerodesportista é necessária a comprovação de que o interessado detém os conhecimentos mínimos necessários para o cumprimento das regras operacionais e de uso do espaço aéreo.

(b) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (a) desta seção, os veículos ultraleves motorizados e os balões livres tripulados operando segundo este regulamento devem ser cadastrados na forma estabelecida pela ANAC e apresentar marcação visível que permita sua identificação.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, extrapola a competência legislferante municipal sobre o assunto em questão, adentrando a competência privativa da União para legislar sobre direito aeronáutico (Art. 22, I, CRFB), a União face a tal competência criou a Agência Nacional de Aviação Civil





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

– ANAC, Lei Federal nº 11.182, de 2005, e esta editou o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, RBAC nº 103, Título Operação Aerodesportiva em Aeronaves sem Certificado de Aeronavegabilidade.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de junho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 25/06/2025 14:32

Checksum: **576D50F3E66DC76FF5FA6D91F5ABE913315A3774EDCFA5DA4E2B77D81BC80462**

